



DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 03/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua dos serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a ser exercida na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

1. RELATÓRIO

No dia 27 de junho de 2023, foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, diurna e noturna, a ser exercida na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre”.

A empresa Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI apresentou proposta definitiva reputada inicialmente aceitável, exequível, e, portanto, foi declarada classificada. Em seguida, o pregoeiro analisou seus documentos de habilitação e verificou que foi juntado corretamente os documentos de habilitação jurídica, fiscal e de qualificação técnica. Entretanto, a empresa apresentou Certidão Positiva de Falência, de modo que não foi comprovada sua qualificação econômico-financeira, em desconformidade com o art. 31, II, da Lei 8.666/93, e o item 12.3.3.9. do edital; foi, portanto, declarada inabilitada pelo pregoeiro.

Devido a um dos apontamentos da empresa Colabore – Serviços de Vigilância Armada LTDA, o pregoeiro abriu diligência para conferência dos valores da proposta da empresa Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI, e verificou que o valor do lance final ofertado para o posto de vigia administrativo não incluiu o valor das horas extras estimadas na sua proposta, em desconformidade com o item 11.4 do edital.

Assim, após a análise do apontamento, reconsiderou a decisão de classificação da proposta da empresa Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI e a declarou desclassificada, com base na infringência do item 11.4 do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Foi convocada a empresa classificada em segundo lugar (Colabore - Serviços de Vigilância Armada LTDA). Embora não tenha incluído no quadro-resumo da proposta (fl. 762v) as horas extras do posto de vigia administrativo, a proposta recomposta foi encaminhada, no prazo previsto em edital, com todos componentes do custo devidamente computados.

Dessa forma, foi aceita a proposta definitiva e, diante da observância da apresentação de todos os documentos constantes no edital, a empresa foi considerada habilitada, e declarada vencedora.

Após a manifestação das empresas Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI e MADS – Segurança e Vigilância LTDA de sua intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, este as intimou para que apresentassem suas razões, e a Colabore – Serviços de Vigilância Armada LTDA suas contrarrazões, na forma e no prazo do edital. Todas as ocorrências foram registradas em ata. O Pregoeiro prestou informações mantendo as decisões emitidas na sessão pública e, na forma do art. da lei 8.666/93, fez subir os recursos para julgamento.

1.1. Recurso Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI

Em suas razões escritas, a licitante “Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI” argumentou, em suma, que a inabilitação da empresa recorrente foi realizada em desconformidade com o acórdão 8271/2011 do TCU, uma vez que seu processo de falência está em fase de conhecimento e não houve o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Assim, afirma que, conforme orientação do referido acórdão, estaria apta a participar do certame, tendo em vista que apresentou a certidão de objeto e pé, a qual confirmaria sua qualificação econômica e financeira para concorrer da licitação.

Requeru, então, que sejam aceitas as suas razões e que, com a reconsideração da decisão de inabilitar a recorrente, a empresa “Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI” seja declarada vencedora do processo licitatório, com sua posterior contratação.

1.2. Recurso MADS – Segurança e Vigilância LTDA

Em suas razões escritas, a licitante “MADS – Segurança e Vigilância LTDA” argumentou que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, e que a empresa vencedora deveria ser desclassificada por descumprir o edital e a legislação aplicável, conforme exposto abaixo:

1) Do preço. Inexequibilidade da proposta da vencedora. Apresentação da proposta mais vantajosa pela recorrente. Violação ao princípio da igualdade.

A recorrente afirma que a empresa vencedora Colabore - Serviços de Vigilância Armada LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como não atendeu as exigências do edital. Ressalta, ainda, que o valor ofertado pela empresa vencedora é manifestadamente inexequível, visto que não cobre minimamente os custos para a prestação dos serviços.

De acordo com a recorrente, a empresa vencedora apresentou proposta inicial sem a previsão das horas extras, e por isso teve o seu valor



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

considerado mais vantajoso. Nesse sentido, por seus cálculos, a proposta atualizada da vencedora ficaria superior à sua.

Além disso, destaca que houve uma violação ao princípio da igualdade entre os concorrentes pelo pregoeiro, tendo em vista que ele permitiu que a Colabore - Serviços de Vigilância Armada LTDA modificasse seu lance inicial, de modo a alterar sua planilha de cálculo.

Conclui, por fim, que a declaração de que a empresa Colabore - Serviços de Vigilância Armada LTDA foi a vencedora macula o processo licitatório, visto que não respeita os ditames legais aplicáveis ao caso.

2) Do pedido de inabilitação da vencedora por apresentação de atestado de capacidade técnica vencido.

A recorrente afirma que a empresa “Colabore - Serviços de Vigilância Armada LTDA”, declarada vencedora, apresentou atestado de capacidade técnica vencido, desrespeitando o item 12.3.4.3.4 do edital.

Em suas razões escritas, destaca que o documento apresentado se refere a um contrato que não está mais em vigência, além de se ter decorrido mais de um ano do início de sua execução.

Adicionou ao recurso, ainda, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida em um certame, a qual teria sido causa de inabilitação do participante naquela licitação.

Por isso, julga que a empresa Colabore - Serviços de Vigilância Armada LTDA deveria ser declarada inabilitada no presente processo.

Por fim, a licitante “MADS – Segurança e Vigilância LTDA” requereu a reforma da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa COLABORE – Serviços de Vigilância Armada LTDA, com a subsequente mudança de classificação da recorrente.

1.3. Contrarrazões Colabore – Serviços de Vigilância Armada LTDA

A licitante “Colabore – Serviços de Vigilância Armada LTDA”, dentro do prazo estipulado, enviou contrarrazões aos apontamentos das recorrentes, contestando o recurso interposto nos seguintes pontos:



1) Da inabilitação da licitante Portal Norte Segurança Patrimonial.

A recorrida afirma que a inabilitação da empresa Portal Norte Segurança Patrimonial foi feita de acordo com edital, tendo em vista que a recorrente não observou o item 4.3 c/c 4.3.3.2, o qual dizia que não poderiam participar da presente licitação as empresas que se encontrem sob o processo de falência.

Assim, o item 12.3.3.9 exigia a Certidão Negativa de Falência para comprovação da não submissão a procedimentos falimentares, sendo que a recorrente apresentou Certidão Cível de Falência e Concordata Positiva.

Portanto, declara que a decisão do Pregoeira de inabilitar a recorrente foi tomada em consonância com os ditames legais e editalícios.

2) Da alegação feita pela licitante MADS – Segurança e Vigilância LTDA de inexecuibilidade da proposta da vencedora e sua alteração.

Em suma, a recorrida afirma que a alteração feita em sua proposta readequada não causou a majoração do lance ofertado, de modo que sua proposta continuou sendo a mais vantajosa à Administração Pública.

Justifica, ainda, que a alteração não feriu o edital, tendo em vista que em seu item 11.7.1 foi previsto que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, afirma que a recorrente apenas alegou inexecuibilidade da proposta vencedora, sem apresentar nenhum documento comprobatório de sua ocorrência.

3) Do pedido de inabilitação da vencedora por apresentação de atestado de capacidade técnica vencido.

A respeito do argumento de apresentação de atestado de capacidade técnica vencido, a recorrida declara que a recorrente não interpretou corretamente as exigências do edital.

Conclui, então, que o documento submetido pela Colabore estava em conformidade com o item 12.3.4.3.4.

Requeru, então, que sejam aceitas as suas contrarrazões para que seja negado provimento aos recursos apresentados por Portal Norte Segurança Patrimonial e MADS – Segurança e Vigilância LTDA, e que a empresa “Colabore – Serviços de Vigilância



Armada LTDA” seja declarada definitivamente vencedora do processo licitatório, com sua posterior contratação.

2. PRELIMINARES

As recorrentes e a licitante declarada vencedora apresentaram, respectivamente, suas razões e contrarrazões no prazo previsto no edital e na Lei 10.520/2002.

3. DO MÉRITO DO RECURSO DA LICITANTE PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

Inicialmente, deve-se frisar que as razões do recurso interposto não guardam correlação com a decisão prolatada: a decisão do Pregoeiro foi de desclassificação por incorreção insanável da proposta definitiva da empresa.

As razões de recurso atacaram a decisão de inabilitação por não atendimento da qualificação econômico-financeira. Tal decisão foi alterada no decorrer da sessão, não tendo, provavelmente, se atentado a isso a empresa recorrente.

Com efeito, ficou sem impugnação especificada a decisão prolatada pelo Pregoeiro, de modo que restam inadmissíveis as razões apresentadas pela recorrente.

Contudo, em prestígio à máxima transparência, boa-fé e autotutela que imperam sobre a Administração, passam-se a analisar as razões da recorrente.

O Inciso II do art. 31 da Lei de Licitações prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - **certidão negativa de falência** ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

O edital reproduz a exigência do documento em sua cláusula 12.3.3.9:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

12.3.3.9 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A empresa apresentou certidão positiva de falência, autuada às fls 725 do processo. A certidão contraria disposição expressa tanto da lei quanto do edital para o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira. A jurisprudência apresentada como fundamento das razões de recurso contra a inabilitação da empresa refere-se a situação diversa, isto é, a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial.

Vejamos o entendimento dos Tribunais de Justiça e de Contas sobre a matéria:

DENÚNCIA. EMPRESA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELOS DEFENDENTES. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE RESSALVA PARA LICITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IRREGULARIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, EM NOME DA LICITANTE, REGISTRADOS NO CREA/CAU, ACOMPANHADOS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. **1.O licitante em recuperação judicial não pode ser impedido de participar do certame ou ser inabilitado de pronto.** 2A obrigatoriedade de apresentação de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), sem alcançar a capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). A comissão permanente de licitação pode exigir a apresentação de atestados registrados e acompanhados da CAT como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações apresentadas para a comprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

da capacidade técnico-operacional. 3. Não é obrigatório o registro de atestados de capacidade técnica no Sistema Confea/Crea, por força do disposto no art. 57 da Resolução n. 1.025/09, do Confea. Por isso, é irregular a disposição editalícia em que se exige comprovação da capacidade técnico-operacional realizada apenas pela apresentação de atestados em nome da licitante, registrados no Crea/Cau, acompanhados da certidão de acervo técnico (CAT). 4. Os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto licitado e devem ser explicitamente indicadas, no edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, quando não puderem ser inferidas da própria descrição do objeto. 5. O descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa, nos termos do artigo 85, III, da Lei Complementar n. 102/08. [DENÚNCIA n. 1040499. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 13/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 13/02/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

“Nesse contexto, é possível **concluir que o fato de possível licitante se encontrar em recuperação judicial não pode resultar no impedimento de participação ou inabilitação imediata, mas deve ser sucedido da avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira** que, no caso de proponente nessa situação, deve abranger a verificação de que o plano de recuperação se encontra vigente e atende às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por tudo exposto, considero irregular o impedimento, de pronto, de licitante que se enquadre nessa situação de participar de licitação, conforme previsto no subitem 3.3 do edital, porquanto cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira do proponente no momento da verificação dos requisitos de habilitação. ” (Denúncia n.o 1.077.164, sessão de 25/6/20, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz).

“Inexistindo autorização legislativa, **incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial**, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (...) A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

habilitação, a sua viabilidade econômica”. (STJ. 1ª Turma. AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/6/18, DJe 08/8/18)

“É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. (TCU, Acórdão 1.201/20, sessão de 13/5/20, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

“VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO EDITAL. CASO CONCRETO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Lei n. 8.666/1993 não prevê a necessidade da apresentação de certidão negativa para casos de recuperação judicial e, nos termos dos arts. 47 e 52, II, ambos da Lei de Falências, a sociedade empresária em recuperação judicial poderá comprovar sua aptidão econômico-financeira de outras formas, independentemente da respectiva certidão.” (Denúncia n. 1.072.438, sessão de 12/3/20, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro).

Diante da impossibilidade da habilitação por insuficiência da qualificação econômico-financeira e de não ter a recorrente questionado a decisão que declarou posteriormente sua desclassificação, a discussão sobre a proposta da recorrente está prejudicada. Não há, portanto, fundamento para reforma de nenhuma das decisões atacadas pela recorrente nos argumentos apresentados.

4. DO MÉRITO DO RECURSO DA LICITANTE MADS – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

4.1 Quanto à proposta

A recorrente MADS – Segurança e Vigilância LTDA, em suas razões, aponta que a proposta definitiva da empresa “COLABORE – Serviços de Vigilância Armada LTDA” foi encaminhada intempestivamente e seria inexequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

A tempestividade do encaminhamento da proposta pode ser atestada na própria ata do certame (fl. 827v). O Pregoeiro abriu o prazo de 2 (duas) horas previsto no item 11.2 do edital, às fls. 582. A proposta definitiva foi encaminhada pela licitante às fls. 762-779. Logo, foi encaminhada tempestivamente.

Quanto a uma suposta quebra de isonomia, de acordo com o que consta nos autos, foi aberta oportunidade para que a licitante “COLABORE – Serviços de Vigilância Armada LTDA” corrigisse sua proposta nos termos de seu lance final, isto é, sem que o valor fosse alterado. O valor da proposta definitiva corrigida foi de R\$587.339,91, em conformidade com o lance final ofertado.

O edital prevê a possibilidade de alteração da proposta definitiva no subitem 11.7.1. Trata-se de disposição que visa atender ao princípio do formalismo moderado, já consolidado na jurisprudência do TCE-MG. A proposta, desde que mantido o valor do lance final, pode ser alterada, por meio de diligência, para correção de erros na planilha por diligência.

Assim entende o TCE-MG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. FORMALISMO MODERADO. ARQUIVAMENTO.1. **É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.2. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3 da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1109984. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 24/11/2022. Disponibilizada no DOC do dia 10/02/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]



Quanto à suposta inexequibilidade da proposta declarada vencedora, a recorrente não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos comprovação de que a proposta seria inexequível. Neste contexto, atrai-se a máxima em latim *allegatio et non probatio quasi non allegatio*; ou seja, “alegar e não provar é quase não alegar.”

Portanto, com relação à exequibilidade da proposta da empresa recorrida, não merecem reparos a decisão do Pregoeiro.

4.2. Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa “COLABORE – Serviços de Vigilância Armada LTDA”

Assim prescreve o item 10.8 do Anexo VII-A da IN 05/2017, utilizada, conforme indicação no preâmbulo do edital, como referência para fixação das exigências de habilitação:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Não há, no edital, exigência de prazo de validade para o atestado de capacidade técnica. Há apenas a exigência de que o atestado refira-se à contratação já finalizada ou com vigência iniciada há pelo menos um ano.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa “COLABORE – Serviços de Vigilância Armada LTDA”, emitido pelos Correios e checado pelo Pregoeiro, conforme registrado em ata, teve seu termo final em 2016, em contrato que durou 4 (quatro) anos. Atende plenamente ao exigido no edital.

5. DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

5.1. Diante do exposto, considerando que:

5.1.1. a proposta da empresa Portal Norte não contemplou os componentes mínimos de custos previstos em edital, tendo sido desclassificada, sem que de tal decisão fosse apresentada impugnação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

- 5.1.2. as razões de recurso apresentadas pela empresa Portal Norte não guardam correlação com a decisão prolatada: a decisão foi de desclassificação e a empresa recorreu contra a inabilitação;
- 5.1.3. nem a decisão de desclassificação merece reforma nem a de suposta inabilitação mereceria reforma, porquanto a recorrente Portal Norte apresentou certidão positiva de falência em desconformidade com o item 12.3.3.9 do edital e com o inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93, não atendendo às exigências mínimas de qualificação econômico-financeira;
- 5.1.4. as alegações da recorrente MADS – Segurança e Vigilância LTDA não prosperam por não ter apresentado elementos que pudessem infirmar a exequibilidade da proposta da empresa declarada provisoriamente vencedora, “COLABORE – Serviços de Vigilância Armada LTDA”, e por ter esta apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com as exigências do edital;

CONHEÇO dos recursos das empresas MADS – Segurança e Vigilância LTDA e Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI e **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantida a licitante “**COLABORE – Serviços de Vigilância Armada LTDA**” como a empresa vencedora do certame para efeitos de adjudicação e homologação.

Pouso Alegre, 14 de julho de 2023.

Leandro Morais Pereira
Presidente da Mesa Diretora